

Lido no Expediente 05/04/13

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2013

Assinatura do Presidente

APROVADO

Em: 22/05/13

Aprova as contas da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, estado da Bahia, relativas ao exercício financeiro de 2011.

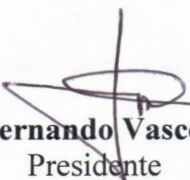
A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, aprova o seguinte:


DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, relativas ao exercício financeiro de 2011.


Art. 2º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogado as disposições em contrário.


Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 05 de abril de 2013.


Fernando Vasconcelos
Presidente


Hermínio Oliveira
Vice-Presidente


Luciano Gomes
2º Vice-Presidente


Irma Lemos
1ª Secretária


Edjaime Rosa
2º Secretário



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

P. 03/13
[Handwritten signature]

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 07803-12

Exercício Financeiro de 2011

Prefeitura Municipal de VITÓRIA DA CONQUISTA

Gestor: **Guilherme Menezes de Andrade**

Relator Cons. **Paolo Marconi**

PARECER PRÉVIO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de VITÓRIA DA CONQUISTA, relativas ao exercício financeiro de 2011.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O Presente Pronunciamento foi emitido após julgamento do Pedido de Reconsideração interposto pelo Gestor.

Este processo refere-se à prestação de contas da Prefeitura Municipal de **Vitória da Conquista**, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. **Guilherme Menezes de Andrade**, encaminhada mediante ofício do Presidente do Poder Legislativo e autuada sob o nº **07803/12**, cuja entrada neste Tribunal se deu no prazo legal, com informação de que a documentação foi enviada à Câmara para fins de disponibilidade pública, nos termos do art. 95, § 2º, da Constituição Estadual, c/c os arts. 54, Parágrafo Único, e 55, da Lei Complementar nº 06/91.

Foi apresentado na defesa o Ofício 050/2012 – GABINP, de 27 de março de 2012, relativo ao encaminhamento das contas da Prefeitura Municipal de Vitoria da Conquista para a Câmara Municipal, em cumprimento ao quando disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Consta às fls. 01 dos autos o ofício nº 087/2012, demonstrando que as contas foram colocadas em disponibilidade pública, **atendendo**, portanto, o que determinam o parágrafo 3º, do art. 31, da CRFB, o parágrafo 1º, do art. 63 da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54, da Lei Complementar n.º 06/91.

O processo foi instruído com o Relatório Anual de fls. 717 a 861, expedido com base nos Relatórios Mensais Complementados, elaborados pela Inspeção Regional e submetido à análise das Unidades da Coordenadoria de Controle Externo, que emitiram o Pronunciamento Técnico de fls. 868 a 912.

Distribuído por sorteio para esta Relatoria, determinou-se a conversão do processo em diligência externa, com notificação ao Gestor através do Edital nº 176/12, publicado no Diário Oficial do Estado, de 17/10/12, tendo ele se manifestado tempestivamente, nos termos do processo TCM nº 15159/12, anexado às fls. 920 a 1005.

Dos Exercícios Anteriores

As prestações de contas dos exercícios financeiros de 2009 e 2010, de responsabilidade deste Gestor, foram aprovadas com ressalvas mediante Pareceres Prévios nºs 822/10 e 0085/12, com aplicação de multas de **R\$ 5.000,00** e **R\$ 3.000,00**, cujos recolhimentos foram efetuados pelo Gestor.

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O alicerce e ponto de partida para qualquer Gestão é o processo de planejamento. A ação planejada na Administração Pública tem como premissa a execução de planos previamente traçados, orientados pelos anseios e necessidades da população, reduzindo assim os riscos e otimizando os recursos do Município.

A Constituição de 1988, em seu art. 165, *caput*, reforça as atribuições do planejamento e de execução dos gastos públicos, preconizando através de lei de iniciativa do Poder Executivo, a elaboração do Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA, os quais passarão a ser objeto de efetivo acompanhamento da gestão, servindo de subsídios para tomadas de decisões e de avaliações periódicas.

Plano Plurianual - PPA

O PPA, contemplado na Carta Magna, no art. 165, inciso I, é o planejamento estratégico das ações governamentais. Com duração de quatro anos, nele serão estabelecidas de forma regionalizada, levando-se em consideração as particularidades e os potenciais de cada Município, a proposição de programas e ações, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para os programas de duração continuada.

A Lei Municipal nº 1670, de 22 de dezembro de 2009, aprovou o Plano Plurianual – PPA, para o período de 2010 a 2013.

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

A Lei nº 1704, de 29 de julho de 2010, aprovou as Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município, para o exercício de 2011. Integra o projeto da LDO, o anexo de Metas Fiscais, em que são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, além da evolução do patrimônio líquido, em cumprimento ao art. 4º §§ 1º e 2º da LRF, bem como o anexo de Risco Fiscal, que demonstra os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem, como determina o § 3º, do art. 4º da Lei nº 101/00.

Consta nos autos a comprovação da publicação do PPA e da LDO, em cumprimento ao art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária Anual estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo os princípios da unidade, universalidade e anuidade.

A Lei Orçamentária nº 1733/10, de 22 de dezembro de 2010, aprovou o orçamento do Município, fixando-o em **R\$ 343.255.857,34**, sendo **R\$ 201.976.168,76** relativo ao Orçamento Fiscal e **R\$ 141.279.688,58** para Seguridade Social, com o respectivo comprovante de sua publicação.

Programação Financeira



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Consta dos autos a Programação Financeira e o cronograma mensal de desembolso, sendo este o instrumento instituído pelo art. 8º da LRF, que possibilita ao gestor público traçar um programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar uma análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas, com as receitas arrecadadas no período.

Foi apresentado na defesa o Decreto nº 13697/11 que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2011, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

Também foi apresentado na defesa o Decreto nº 13678/11, que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2011.

O artigo 6º da LOA contemplou as seguintes autorizações:

*I - Abrir Créditos Adicionais Suplementares, **efetuar transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, até o limite de 8% do total da despesa autorizada para o exercício financeiro de 2008;***

II – Alterar, pela inviabilidade técnica, operacional e econômica, os orçamentos analíticos dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidos como os Quadros de Detalhamento de Despesas, que discriminarão por natureza da despesa e fontes, os projetos, atividades e operações especiais, integrantes desta lei, observados os limites financeiros autorizados.”

Vale ressaltar que o art. 165, parágrafo 8º, da Constituição Federal, dispõe que “a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”, não sendo instrumento próprio para autorizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, os quais deveriam ocorrer através de Lei Específica.

O art. 7º da LOA estabeleceu que as hipóteses previstas no artigo 6º, acima transcrito, seriam utilizados quando o crédito se destinar a:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- I. insuficiências de dotações do grupo de Pessoal, incluindo-se inativos, pensionistas e encargos sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;*
- II. pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida pública, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;*
- III. despesas financiadas com recursos vinculados a convênios;*
- IV. Insuficiência de outras despesas correntes e de capital."*

Vê-se, desse modo, que os dispositivos mencionam a existência de créditos com finalidade imprecisa ou dotação ilimitada, contrariando o estabelecido no art. 167, inciso VII, da Constituição Federal. Cabe o registro, no entanto, que na análise da execução dos créditos adicionais não foi constatada a utilização das hipóteses contempladas no mencionado artigo.

Já o art. 8º desta mesma Lei autorizou o Executivo a "realizar operação de crédito por antecipação de receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, até o limite de **15%** (quinze por cento) das receitas correntes previstas ou até o limite estabelecido na legislação própria, conforme o disposto na Constituição Federal e Resolução vigente do Senado Federal."

Com a edição da Lei nº 1.763/2011, foram alterados os artigos 6º, 7º e 10º da Lei Orçamentária, conforme abaixo transcrito:

"Art. 1º os artigos 6º, 7º e 10º da lei n 1.733 de 22 de dezembro de 2010, que estimou a receita e fixou a despesa do município para o exercício financeiro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º para cumprimento do disposto no artigo 167 incisos V e VII, da constituição federal brasileira tendo em vista o que estabelecem a mesma constituição no art. 165, paragrafo 8º e a lei federal n 4.320,64 em seu art. 7º incisos I e II, e objetivando ajustar e adequar os custos da ações e metas integrantes dos programas de trabalho aprovados por esta lei. Fica o chefe do poder executivo autorizado a

I - abrir créditos suplementares destinadas ao reforço de dotações orçamentárias, nos limites e fontes de recursos a seguir indicadas:

a) decorrentes de superávit financeiro até o limite do valor



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

apurado em balanço patrimonial. Conforme estabelecido na art. 43 §§ 1º inciso I, e 2º, da lei nº 4.320/64;

b) provenientes de excesso de arrecadação até o limite do valor efetivamente apurado na forma do Art.43 paragrafo 1º, inciso II e 3º e 4º da lei n 4.320/64;

c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, respeitado o limite de 8% (oito por cento) dos Orçamentos aprovados por esta Lei, conforme permitido pelo art.43 paragrafo 1º, inciso III. da Lei n 4.320/64;

d) decorrentes da anulação de valores consignados aos Grupos de Despesa da mesma ação, respeitando-se obrigatoriamente como limite, o valor total consignado a cada Projeto ou Atividade, independente do limite constante da alínea c deste inciso;

e) provenientes de excesso de arrecadação oriundo de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação específica não previstos ou insuficientemente estimados na Lei Orçamentaria, até o limite dos valores adicionais efetivamente recebidos na forma do art. 43. paragrafo 1º, inciso II, e 3º e 4º da Lei n 4.320/64, combinados com o art. 8º paragrafo único da lei complementar, n 101. de 04 de maio de 2000, independente do limite definido na alínea c deste inciso;

II – (REVOGADO)

III – promover, mediante prévia autorização legislativa eventuais e justificadas extrações da Modalidade de Despesa das Atividades e Projetos integrantes desta Lei, respeitada a conceituação estabelecida na Portaria Interministerial nº 163/2001.

Paragrafo 1º. Os créditos suplementares autorizadas nesta lei deverão respeitar as fontes de recursos da Despesa e a destinação de uso da Receita preservando-se obrigatoriamente as dotações destinadas ao cumprimento do disposto no paragrafo único do artigo 8 da lei complementar nº101/2000.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

*Paragrafo 2º. Os saldos dos créditos decorrentes de eventual frustração da receita estimada conforme previsto na **alínea e** do inciso I deste artigo não poderão ser utilizados para a abertura dos créditos autorizados na **alínea c** do mesmo inciso, devendo ser cancelados ao final do exercício financeiro, por Decreto do Poder Executivo.*

Art. 7º Ressalvados as hipóteses se expressas vinculações de recursos as autorizações constantes do inciso I do artigo anterior serão utilizadas preferencialmente quando o crédito se destinar a atender..."

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Créditos Adicionais Suplementares

Registra o Pronunciamento Técnico que conforme Demonstrativos de Despesa foram contabilizados créditos adicionais suplementares de **R\$ 105.087.251,89**, constando dos autos Decretos do Poder Executivo de apenas **R\$ 93.624.914,25**, faltando Decretos de abertura de **R\$ 11.462.337,64**, não apresentados pelo Gestor.

O Gestor contestou a divergência acima apontada, alegando que não foram computados pela CCE os Decretos nºs 13745, 13702, 13818, 13901, 13817, 13944, 13990, 13989, 13962, 13961, 13991, 13992, 14107, 14110, 14112, 14117, 14124, 14136, 14137, 14138, 14141, 14142, 14145, 14146, 14148, 14149, 14150, 14151, 14152, 14153, 14159 e 14173, que segundo ele já estariam regularmente lançados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, deste Tribunal e que foram encaminhados para a 5ª IRCE, junto às prestações de contas mensais, razão porque não procederia o apontamento lançado.

Como prova de suas alegações, ele apresentou as referidas peças, bem como uma planilha detalhando os créditos abertos no exercício, discriminando os valores e tipos de alterações, acompanhadas do relatório extraído do SIGA, sanando assim a divergência apontada.

Desta forma, conclui-se que, devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual e na Lei Municipal nº 1763/11, foram abertos através de Decretos do Poder Executivo créditos adicionais suplementares de **R\$ 103.083.501,92**, sendo **R\$ 38.061.174,92** com recursos provenientes de anulação de dotações, **R\$ 39.306.975,01** resultantes de excesso de arrecadação e **R\$**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

25.715.351,99 decorrentes do superávit financeiro, todos contabilizados em igual valor.

Acrescente-se que os recursos provenientes do excesso de arrecadação foram devidamente comprovados, conforme fazem prova os demonstrativos anexados aos decretos respectivos, apurados nas fontes de receita 01, 02, 04, 18, 19 94, 99 e nos convênios celebrados com o Estado e a União.

Vale registrar que conforme Balanço Orçamentário de 2011 e Balanço Patrimonial de 2010, o excesso de arrecadação de 2011 foi de **R\$ 36.912.738.738,65** e o superávit financeiro de **R\$ 30.626.654,27**.

Créditos Especiais

Os créditos especiais, por se referirem a despesas novas, devem ser autorizados previamente por lei e abertos por decreto executivo. Conforme decretos, foram abertos **R\$ 2.003.750,00** de crédito adicional especial, devidamente autorizados pelas Leis nºs 1735/11, 1788/11 e 1757/11, contabilizados em igual valor.

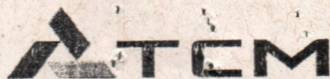
Vale ressaltar que foi apresentado na defesa o Contrato de Patrocínio e Apoio Financeiro celebrado entre o Município e o Banco do Nordeste, oriundo de recursos do programa BNB Cultura, edição 2010, com parceria do BNDES, relativo à abertura de crédito especial de **R\$ 18.750,00**, autorizado pela Lei nº 1735/11 e aberto pelo Decreto nº 13745.

Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD

O Quadro de Detalhamento de Despesa é elaborado no início do exercício, discriminando os elementos de despesas pelos projetos/atividades de cada órgão da estrutura administrativa municipal.

As alterações no detalhamento de despesa servem para dar maior dinamismo na execução orçamentária, posto que não há necessidade de autorização legislativa para que sejam promovidas, pois tais lançamentos não podem alterar os valores das dotações do grupo de despesa em cada Projeto/Atividade.

O Quadro de Detalhamento de Despesa foi alterado no decurso do exercício financeiro por meio de decretos de **R\$13.259.928,29**, devidamente contabilizados no demonstrativo de despesa,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

respeitando os valores dos respectivos grupos de despesa em cada Projeto/Atividade, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

TRANSPOSIÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Devidamente autorizada na Lei nº 1746/2011, foi realizada **Transposição Orçamentária de R\$ 90.000,00** (pasta de decretos anexa), com recursos provenientes de anulação de dotações, com indicação das fontes suplementadas e anuladas, dentro do legalmente estabelecido.

DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

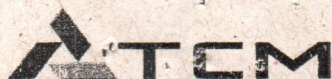
A 5ª Inspeção Regional de Controle Externo exerceu a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município, notificando mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas, devidamente consolidadas no incluso Relatório Anual de fls. 717 a 861, são:

- irregularidades encontradas nos exames dos processos licitatórios: imprensa oficial utilizada para publicação de atos referentes a licitações não autorizada por lei municipal; ausência de publicação na imprensa oficial de processos de Dispensa e/ou Inexigibilidade.

O Gestor alegou que quando não exigidas no Diário Oficial do Estado, da União ou em jornal de grande circulação, as publicações dos atos oficiais do Município são feitas não pelo meio impresso, mas sim por meio eletrônico, através do seu Diário Oficial Eletrônico, que pode ser consultado por qualquer pessoa de maneira rápida, fácil e gratuita a partir do site www.pmvcbahia.gov.br. Não apresentou no entanto qualquer lei que defina sobre a Imprensa Oficial do Município.

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - LEI nº 4.320/64

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contadora Sr^a. Idalina Karla Correia Pires, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) nº. BA-026583/-3, sendo apensada às fls. 02 a Declaração de Habilitação Profissional – DHP nº. BA/2012/00022966, emitida por via eletrônica, **cumprindo** o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

disposto na Resolução nº 500/08, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

Análise dos Balancetes Mensais

Confronto com as Contas da Câmara e Descentralizada

Conforme Pronunciamento Técnico, o Demonstrativo de Despesa de dezembro consignou a movimentação orçamentária e extraorçamentária do Legislativo Municipal, em obediência ao art. 2º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

De igual forma, foram apresentados os Demonstrativos Contábeis e Anexos exigidos pela Lei nº 4.320/64 de forma consolidada com a Prestação de Contas da entidade descentralizada, em cumprimento ao art. 50, III, da LRF.

Empresa Municipal de Urbanização de Vitória da Conquista - EMURC

A prestação de contas da **EMURC - Empresa Municipal de Urbanização de Vitória da Conquista**, no exercício financeiro de 2011, conforme Pronunciamento Técnico respectivo, apresentou os seguintes dados:

DEMONSTRATIVO DE RESULTADO	2011	2010	VARIAÇÃO	%
RECEITA BRUTA	17102718,11	12430541,59	4672176,52	37,59
DEDUÇÕES	-667457,83	-450669,22	-216788,61	48,1
RECEITA LÍQUIDA	16435260,28	11979872,37	4455387,91	37,19
CUSTO DE SERVIÇOS PRESTADOS	-14035675,66	-12902315,84	-1133359,82	8,78
RESULTADO BRUTO	2399584,62	-922443,47	3322028,09	360,13
DESPESAS	-2102736,22	-1543773,28	-558962,94	36,21
OUTRAS RECEITAS	18093,78	35465,25	-17371,47	-48,98
PROMISSÕES	-75019,11		-75019,11	100
	-33486,9		-33486,9	100

O confronto das receitas e despesas previstas com a realizada, conforme previsto no art. 102 da Lei nº 4.320/64, demonstra no quadro abaixo o resultado orçamentário do exercício.

RECEITA		DESPESA	
Prevista	343.255.857,34	Fixada	404.311.267,20
Realizada	380.168.595,99	Realizada	370.482.846,94

Receita Orçamentária



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

De acordo com o Balanço Orçamentário, a arrecadação foi de R\$ **380.168.595,99**, superior em **10,75%** à sua previsão. Desse valor, R\$ **75.725.987,94** referem-se a receitas próprias, que ultrapassaram **44,97%** de sua previsão de R\$ **52.234.511,22**. As receitas de capital, decorrentes de alienação de bens (R\$ 184.440,83) e transferências de capital (R\$ 9.682.042,66), foram de R\$ **9.866.483,49**.

Quanto à previsão de receitas próprias, observa-se que o orçamento não contemplou critérios adequados de planejamento, inobservando a efetiva capacidade de arrecadação do Município, em desacordo com o estabelecido nos arts. 29 e 30, da Lei Federal nº 4.320/64.

Despesa Realizada

As despesas fixadas no orçamento foram majoradas em R\$ **61.055.409,86**, passando para R\$ **404.311.267,20**. Em comparação com o valor originalmente previsto, não houve economia orçamentária, vez que foram gastos R\$ **370.482.846,94**, ante uma fixação de R\$ **343.255.857,34**. Assim, as despesas efetivamente executadas ultrapassaram **7,93%** do valor autorizado, resultando no superávit de execução orçamentária de R\$ **9.685.749,05**.

A Despesa Realizada em 2010 e 2011 comportou-se conforme tabela abaixo:

Despesas	2010	2011	Variação(%)
Despesas Correntes	271.365.539,60	323.202.394,53	19,10
Pessoal e Encargos	154.783.959,10	177.308.058,86	14,55
Juros e Encargos da dívida	772.082,63	952.982,58	23,43
Outras despesas correntes	115.809.497,87	144.941.353,09	25,15
Despesas de Capital	27.962.840,60	47.280.452,41	69,08
Total	299.328.380,20	370.482.846,94	

Para as despesas com manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, classificadas como Despesas Correntes, as despesas com pessoal e encargos contabilizadas, tiveram um incremento de **14,55%** em relação ao exercício de 2010, representando em 2011 **47,86%** do total das despesas realizadas no exercício.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Resultado da Execução Orçamentária

Em relação ao exercício de 2010, verifica-se que a receita cresceu **19,55%** e a despesa **23,77%**. Diminuiu o superávit de execução orçamentária, passando de **R\$ 14.221.672,74** em 2010 para **R\$ 9.685.749,05** em 2011, conforme tabela abaixo:

Descrição	2010 (R\$)	2011 (R\$)	%
Receita	317.994.085,23	380.168.595,99	19,55
Despesa	299.328.380,20	370.482.846,94	23,77
Resultado	14.221.672,74	9.685.749,05	

Balanço Financeiro

Esta peça contábil tem o objetivo de evidenciar o fluxo financeiro ocorrido na entidade, ilustrando a receita e despesa compreendidas na execução orçamentária, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que são transferidos para o exercício seguinte.

O resultado do *Balanço Financeiro* foi o seguinte:

RECEITA (R\$)		DESPESA (R\$)	
Orçamentária	380.168.595,99	Orçamentária	370.482.846,94
Extra orçamentária	79.960.470,37	Extra orçamentária	56.534.004,94
Saldo exerc. Anterior	61.141.779,92	Saldo exerc. Seguinte	94.253.994,40
Total	521.270.846,28	Total	521.270.846,28

Do total de **R\$ 521.270.846,28** de ingressos, **R\$ 380.168.595,99** são orçamentários, **R\$ 79.960.470,37** de origem extraorçamentária e **R\$ 61.141.779,92** oriundos do exercício anterior.

Conforme demonstrado no Balanço Financeiro, houve incorporação no Anexo 13 - Balanço Financeiro, das Receitas e Despesas Extra Orçamentárias da Câmara Municipal, em cumprimento ao art. 2º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Balanço Patrimonial

Apresenta o estado patrimonial da Entidade ao final do exercício, através de seus investimentos e de sua origem, representando os bens, direitos e obrigações. Conjugado com a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado do exercício.

A situação patrimonial ao final do exercício sob análise está demonstrada abaixo:

ATIVO		PASSIVO		
Financeiro	Disponível	94.253.994,40	Financeiro	52.318.560,17
	Realizável	248.162,49		
Permanente		236.912.936,35	Permanente	155.047.658,21
			Ativo Real Liq.	127.119.433,73
Total Ativo		334.485.652,11	Total Passivo	334.485.652,11

O *Balanco Patrimonial* apresentou um resultado de *Ativo Real Líquido* de **R\$ 127.119.433,73**, em face do *Ativo Real Líquido* do exercício de 2010, de **R\$ 108.825.626,74**, adicionado do *superávit patrimonial* do exercício sob exame, de **R\$ 18.293.806,99**.

Ativo

Disponibilidade de recursos

Conforme Balanço Patrimonial, as disponibilidades financeiras do Município ao final do exercício, alcançaram o montante de **R\$ 94.253.994,40**, valor este **54,16%** superior ao apresentado no exercício anterior.

Ativo Realizável

Este grupo do ativo evidenciou diversas contas totalizando **R\$ 248.162,49**, que representam valores relevantes pendentes para ingressar no Tesouro Municipal.

Questionado sobre a origem desses direitos, bem como as medidas que estão sendo adotadas para a sua regularização, o Gestor informou que os valores relativos às contas "salário maternidade" e "salário família", referem-se ao saldo final do exercício de 2011, que serão devidamente regularizados em 2012.

Quanto à pendência referente à conta "Entidades Devedoras - FMS", ele informou que são créditos de IRRF, ISS e IPTU, registrados na contabilidade própria do Fundo Municipal de Saúde e são recolhidos aos cofres municipais no mês subsequente, ficando o mesmo advertido, de sorte a evitar que a pendência



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

perdure nas contas subsequentes, mesmo porque a responsabilidade das Contas de 2010 também foi deste Gestor.

Ativo Permanente

Adverte-se a Administração para que observe a Resolução CFC nº 1.136/08 e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC T 16.9, apropriando a depreciação dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência. Inicia-se a Depreciação com a colocação do uso do bem, e deve ser obrigatoriamente reconhecida pela Entidade, adotando o método que seja compatível com a vida útil econômica do ativo.

Passivo

No grupo do Passivo, integrante também do Balanço Patrimonial, estão registradas as dívidas de curto e longo prazos do Município, a seguir representada:

PASSIVO	VALOR
Passivo Financeiro	52.318.560,17
Passivo Permanente	155.047.658,21
Total do Passivo Real	207.366.218,38

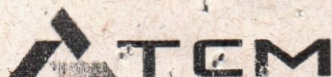
Passivo Financeiro

Foram identificadas no Passivo Financeiro obrigações a pagar perante o INSS de **R\$ 1.205.035,24**, oriundas de retenções de servidores, representando um aumento de **43,64%** em relação ao exercício de 2010, quando o saldo era de **R\$ 838.921,11**.

Determina-se ao Gestor que faça imediatamente os recolhimentos devidos, porquanto deixar de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições recolhidas dos servidores caracterizam ilícito penal tipificado como "apropriação indébita previdenciária", com as cominações previstas na Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000.

Passivo Permanente

O saldo da Dívida Fundada do Município é de **R\$ 155.047.658,21**. Em relação ao exercício de 2010 houve um crescimento de **2,09%** em 2011.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foram apresentados na defesa documentos comprobatórios da Dívida Fundada Interna do Município, em cumprimento ao quanto disposto no item 39, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Dívida Ativa

No exercício sob exame a cobrança da Dívida Ativa Tributária foi de **R\$ 5.306.707,81**, que representa **5,42%** do saldo da *Dívida Ativa Tributária* no exercício de 2010, que foi de **R\$ 97.936.509,78**. Houve inscrição de **R\$ 14.161.426,23** e cancelamento de **R\$ 8.316.758,41**, resultando ao final do exercício um saldo de **R\$ 98.474.469,79**.

Dívida Ativa Não Tributária

Quanto a Dívida Ativa não Tributária, houve cobrança de **R\$ 71.514,38**, que representa **5,11%** do saldo do exercício de 2010, que foi de **R\$ 1.399.937,84**. Houve inscrição de **R\$ 538.529,95**, correção de **R\$ 603.141,00** e cancelamento de **R\$ 16.857,58**, resultando ao final do exercício um saldo de **R\$ 2.453.236,83**.

O Gestor alegou na defesa que o Executivo municipal tem adotado todas as medidas cabíveis, através da Secretaria Municipal de Finanças (Gerência da Dívida Ativa) e da Procuradoria Geral do Município e que em 2011 foram inscritos na Dívida Ativa débitos referentes ao IPTU, ISSQN, TLL, TLP, TLOS e TMM, não quitados em 2010.

Aduziu também que a Gerência da Dívida Ativa, juntamente com a Procuradoria Geral do Município e a Procuradoria Fiscal realizaram as atividades rotineiras, tanto administrativas quanto judiciais, objetivando atingir as metas de arrecadação e recuperação dos créditos tributários e não tributários, inscritos no Livro da Dívida Ativa.

A tímida cobrança demonstra descaso na cobrança dos débitos inscritos na dívida ativa, podendo caracterizar, por sua reincidência, renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade, verificando-se reincidência em relação a 2010.

É salutar mencionar que por “renúncia de receita” deve se entender a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF, entretanto, para se estabelecer quais os débitos que são inexequíveis se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, observando todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

Dívida Consolidada Líquida

O Pronunciamento Técnico indica que a Dívida Consolidada Líquida do Município obedeceu ao limite de 1,2 vezes da Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

Restos a Pagar

A Prefeitura dispôs de recursos suficientes para quitar seus compromissos assumidos, pois as disponibilidades financeiras no final do exercício foram de **R\$ 94.345.714,07**, e em contrapartida as dívidas de curto prazo, especificamente as consignações/retenções, Restos a Pagar de exercícios anteriores, despesas de exercícios anteriores e inscrição de Restos a Pagar, totalizaram **R\$ 52.583.653,12**.

Alerta-se a Administração quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101 – LRF, no último ano de mandato.

Ressalte-se que no exame da prestação de contas anual referentes ao último ano de mandato, para fins da verificação do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, a disponibilidade financeira será apurada levando em consideração diversos aspectos, devendo o Gestor a observar a sistemática adotada pela Coordenadoria de Controle Externo, conforme Pronunciamento Técnico - item 4.7, amparada na Instrução Cameral nº 05/11 deste Tribunal.

Deve o Gestor também cumprir o disposto na Resolução TCM 1060/05, art. 9º, itens 19 e 29, quanto à apresentação das relações

analíticas dos elementos que compõem o Passivo Financeiro visando atender a todas as suas exigências, inclusive as que se referem aos Restos a Pagar, indicando ainda, as fontes de recursos, possibilitando, assim, verificar-se a vinculação da disponibilidade com a respectiva despesa.

Despesas de Exercícios Anteriores

No exercício financeiro de 2011 foram pagas Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, de **R\$ 33.338,40**, observando-se que o Orçamento não foi comprometido em mais de 10% com estas despesas, mantendo o equilíbrio fiscal do Município e a programação estabelecida para o exercício.

Ressalte-se que as Despesas de Exercícios Anteriores só podem ocorrer nos casos previstos no art. 37, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme abaixo transcrito:

“As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida sempre que possível a ordem cronológica.”

Demonstração Das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais registra Variações Ativas de **R\$ 423.500.355,35** e Passivas de **R\$ 405.206.548,36**, causando um Resultado Patrimonial de **R\$ 18.293.806,99 – Superávit**.

Inventário

O Inventário Patrimonial demonstra a alocação dos bens e os números dos respectivos tombamentos, entretanto, a Certidão atestando que todos os bens do município estão registrados no Livro de Tombo encontra-se sem as assinaturas do Prefeito e do Secretário Municipal de Administração, descumprindo o quanto estabelecido no art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1060/05.

Na diligência anual o Gestor reconheceu a falha apontada, alegando que será emitida nova Certidão com as correções

pertinentes, devendo a Administração atender à Resolução citada, já no exercício de 2012.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Educação - artigo 212 da Constituição Federal

O Município não teria cumprido o determinado no art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação **R\$ 93.795.995,97**, correspondentes a **24,24%** da receita resultante de impostos, de acordo com o Pronunciamento Técnico e dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo, na documentação de despesa apresentada aí incluídos os "Restos a Pagar", quando o mínimo exigido é de 25%.

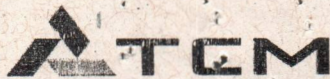
Na defesa o Gestor contestou os cálculos efetuados pela CCE, alegando que não foram consideradas despesas de **R\$ 4.783.088,00** relativas à educação, tendo ele apresentado os processos de pagamento respectivos, acondicionados em duas pastas tipo "a-z", para as análises pertinentes.

Segundo ele, do total acima apontado, a inserção das despesas de **R\$ 2.348.416,54** no sistema SIGA foi feita em fonte diversa daquela determinada por esta Corte e quanto ao valor restante de **R\$ 2.434.671,46** refere-se a processos de pagamento de restos a pagar inscritos em 2011 e pagos em 2012.

Vale registrar que a despesa relativa ao processo de pagamento nº 69121 já encontra-se devidamente computada para efeito de cálculo do referido índice constitucional. Já os gastos apontados nos processos nºs 68151 e 76961 não são referentes à educação.

Após exame realizado por esta Relatoria na peças apresentadas, bem como no Sistema SIGA deste Tribunal, verificou-se que as despesas relativas a restos a pagar já estão inseridas naquele sistema e devidamente analisadas pela Regional.

Sobre as despesas de **R\$ 2.348.416,54**, somente se admite a validação dos processos de pagamento nºs 8332, 8252, 8333, 8254, 277661, 277662, 8334, 8256, 8258, 8335 e 277664, no total de **R\$ 891.459,96**, tendo em vista que os demais registram pagamentos efetuados através de "Contas Salário", sem que fosse apresentada a comprovação bancária de transferências dos recursos da educação para as citadas contas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Desta forma, conclui-se que efetivamente foram aplicados em educação **R\$ 94.687.455,93**, tendo em vista o valor anteriormente apurado de **R\$ 93.795.995,97**, adicionado ao apresentado na defesa de **R\$ 891.459,96**, que correspondem a **24,47%** da receita resultante de impostos, ainda assim insuficiente para cumprimento do art. 212 da Constituição Federal.

No pedido de reconsideração o recorrente argumentou que após minuciosa análise dos dados cadastrados no SIGA deste Tribunal, a sua equipe técnica constatou que não foram consideradas despesas com pagamentos relativos à folha de pessoal da educação nos meses de janeiro, fevereiro e abril, no montante de **R\$ 3.665.573,96**, que se considerados atingiria o percentual de **25,4%**. Isto porque, segundo ele, não teriam sido considerados pagamentos de pessoal realizados fora da conta específica, na fonte 01 – educação e que somente a partir de maio, após orientação da 5ª IRCE, o Município passou a fazer todos os pagamentos da educação utilizando a conta corrente determinada para tal finalidade.

Ressalta que em março, mesmo se tendo feito pagamentos através na conta referente ao salário geral dos servidores, a IRCE considerou essa despesa na composição do índice, não o fazendo, no entanto, nos meses de janeiro, fevereiro e abril, não se justificando, segundo ele, essa disparidade de tratamento de situações análogas e que para melhor entendimento desses gastos em educação foram apresentadas junto às justificativas das contas anuais as mencionadas folhas de pagamento e os processos de pagamento feitos ao Ministério da Previdência, quitados nas contas bancárias que especifica.

Junto ao recurso o recorrente apresentou uma planilha com os valores depositados nas referidas contas, o Relatório do SIGA, as transferências bancárias com os seus respectivos comprovantes, conciliações e extratos bancários.

Da análise destes documentos, constata-se pertinência nas justificativas apresentadas pelo Gestor, posto que se tratam de despesas realizadas com educação no exercício e que não haviam ainda sido computadas, devendo ser acrescentado ao total das despesas com educação o valor de **R\$ 3.665.573,96**, que adicionado ao anteriormente apontado de **R\$ 94.687.455,93** totaliza



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

R\$ 98.353.029,89, correspondentes a 25,41%, cumprindo assim o art. 212 da Constituição Federal.

Fundeb – Lei Federal nº 11.494/07

O Município cumpriu o art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, aplicando **70,03%** dos recursos, correspondentes a **R\$ 53.777.583,74**, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, quando o mínimo exigido é de 60%. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB foi de **R\$ 75.917.344,80**.

Foi apresentado na defesa o Parecer do Conselho Municipal de Educação, em cumprimento ao art. 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

Despesas do FUNDEB – art. 13 § único da Resolução TCM nº 1.276/08

Conforme Pronunciamento Técnico foi observado o limite de 5% para aplicação dos recursos do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional, nos moldes do art. 13, § único da Resolução TCM nº 1.276/08, restando a ser aplicado o percentual de **4,01%** pelo Município.

Glosa deste exercício

Foram glosadas pela Inspeção Regional despesas de **R\$ 40,00**, por caracterizarem desvio de finalidade do FUNDEB, cujo comprovante bancário de recolhimento à conta do Fundo foi apresentado na defesa (documento 34, da pasta tipo “a-z” 25).

Aplicação Mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde – art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Foi cumprido o art. 77, inciso III, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois as aplicações realizadas em ações e serviços públicos de saúde foram de **R\$ 32.722.321,72**, correspondentes a **18,35%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º, da Constituição Federal, com a

exclusão de 1% (um por cento) do FPM, de que trata a Emenda Constitucional nº 55/07, quando a aplicação mínima exigida é de 15%.

Foi apresentado na defesa o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em cumprimento ao art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

Transferência de Recursos ao Poder Legislativo – art. 29-A da C.F.

O valor repassado para a Câmara Municipal foi de R\$ **6.749.953,00**, de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 29-A, da Constituição Federal e na Lei Orçamentária do Município.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Sobre este tópico, convém sejam transcritos *ipsis litteris* os registros consignados no Pronunciamento Técnico:

“O Poder Legislativo Municipal fixou os subsídios dos agentes políticos, para a legislatura 2009 a 2012, por intermédio da Lei nº 1.539 de 21/07/08, estabelecendo R\$ 10.925,00 para o Prefeito e R\$ 6.900,00 para o Vice-Prefeito. Já a Lei nº 1.505, de 04/04/08, fixou os subsídios dos Secretários Municipais em R\$ 6.192,03.

Junto às contas do exercício de 2010, conforme Parecer Prévio nº 085/12, que opinou pela aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, questionado o Gestor por ter pago subsídios em valores superiores ao estabelecido pelas leis citadas acima, o mesmo respondeu em diligência que as leis fixadoras foram revogadas pela Lei Municipal nº 1.557, de 25/09/08, o que foi aceito pela Relatoria.

*Esta nova Lei elevou os subsídios do Prefeito para R\$ **13.110,00**, os do Vice-Prefeito para R\$ **8.500,00** e os dos Secretários Municipais para R\$ **7.430,52** (fls. 863/864) estabelecendo no seu art. 2º que esses valores seriam atualizados anualmente, nos termos do artigo 37, X, da CRFB. Assim, a Lei nº 1.557/08 serviu de base para as apurações em tela.*

*Conforme folhas de pagamento (janeiro a dezembro) especificadas na tabela abaixo, foram pagos a título de subsídios ao Prefeito R\$ **173.382,37**, quando o valor/limite estipulado na Lei, considerando os meses que foram efetuados pagamentos, seria de R\$ **157.320,00**, ultrapassando o valor permitido em R\$ **16.062,37**. Ao Vice-Prefeito foram pagos no mesmo período R\$ **112.414,20**, ultrapassando o limite (R\$102.000,00) em R\$ **10.414,20”**.*

“SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS

A Lei n.º 1.557/08, anexada às fls. 863/864, fixou a remuneração dos Secretários em **R\$ 7.430,52**. A despesa com os subsídios dos Secretários, conforme folhas/processos, totalizou R\$ 1.166.249,69, mas foram pagos subsídios a maior e indevidos, pois além de descumprir a citada Lei fere também o disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, que dispõe: “O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”.

Constatou-se que o **Sr. Mizael Bispo da Silva** recebeu no mês de junho **gratificação natalina de R\$ 1.910,80**, pagamento indevido que fere o **artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, acima transcrito.**

Foi pago “convênio abono PASEP” no mês de julho aos Secretários, inclusos no pagamento efetuado:

- Miguel Arcanjo Felício de Jesus R\$106,20
- Mizael Bispo da Silva R\$33,98
- Valdemir Oliveira Dias R\$33,48
- Luis Alberto Sellmann Moreira R\$112,52

Foi pago em janeiro/fevereiro e de abril a outubro e dezembro (conforme folha) **diferença de subsídio** no montante de **R\$ 31.175,41 mais R\$ 84.272,21** de “cobertura de despesas funcionais conforme contrato Banco do Nordeste e Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista do servidor, Miguel Arcanjo Felício de Jesus – Secretário Municipal”.

Diante do exposto, verifica-se que foi pago a maior aos senhores secretários municipais o montante de **R\$ 127.338,16**, conforme discriminado na tabela abaixo

Nome	Recebido	Lei 1557/08	Meses(*)	recebido a maior
Antônio Marcos A Oliveira (Ambiente)	38.825,96	29.722,08	4	9.103,88
Coriolano F. de Moraes Neto (Educação)	98.270,12	89.166,24	12	9.103,88
Edw aldo A Silva (Desenvolvimento Social)	98.270,12	89.166,24	12	9.103,88
Eliabe Gouveia de Deus (Administração)	90.839,60	81.735,72	11	9.103,88
Fábio Sena Santos (Comunicação) (*)	24.567,53	22.291,56	3	2.275,97
Gidelson Felício de Jesus (Cultura)	98.270,12	89.166,24	12	9.103,88
Luis Alberto Sellmann Moreira (Transporte)	68.660,56	59.444,16	8	9.216,40
Márcia Viviane de Arujo Sampaio (Saúde)	98.270,12	89.166,24	12	9.103,88
Mércia Cristina Andrade Dias (Finanças)	98.270,12	89.166,24	12	9.103,88
Miguel Arcaño Felício de Jesus (Ser. Públicos)	115.447,62	89.166,24	12	26.281,38
Nadia Márcia Correia Campos	96.632,29	89.166,24	12	7.466,05
Odir Ribeiro Freire (Ex. Orça.)	32.756,71	29.722,08	4	3.034,63
Valdemir Oliveira Dias (Ambiente)	59.478,14	59.444,16	8	33,98
Mizael Bispo da Silva (Transparência)	61.529,05	52.013,64	7	9.515,41
Penildon Silva Filho (Comunicação) (*)	13.217,70	7.430,52	1	5.787,18
Total	1.093.305,76	965.967,60	130,00	127.338,16

*Registre-se ainda a existência da Lei nº 1.789, de 16 de dezembro de 2011, dispondo sobre a revisão geral e anual dos subsídios dos agentes políticos municipais, no percentual de **10,21%** (dez vírgula vinte e um por cento), **correspondente à inflação apurada no período de janeiro de 2009 até dezembro de 2010**, conforme IPCA, passando a vigorar os seguintes valores (destacamos):*

I – Prefeito: R\$ 14.448,53;

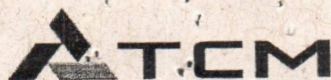
II – Vice-Prefeito: R\$ 9.367,85;

III – Secretários Municipais: R\$ 8.189,17..

Ocorre que a referida Lei, em seu art. 4º dispõe que “Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2011”.

É oportuno salientar que o artigo 37, inciso X, da Carta da República estabelece que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Com isto verifica-se que esta última lei atribui “efeitos retroativos” ao quanto estabelecido na mesma, fato que, em nosso entendimento merece a ouvida da AJU deste Tribunal, para verificação da legalidade da norma. Por outro lado, cumpre-nos ressaltar que a administração municipal em tela não comprova, nos autos, que esta revisão anual foi



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

estendida a todos os servidores municipais, conforme estabelece a Carta da República”.

O Gestor ofereceu as justificativas que entendeu pertinentes, apresentando cópias dos Diplomas Legais acima mencionados, restando no entanto evidentes questionamentos sobre a legalidade e regularidade das sucessivas alterações promovidas nos subsídios dos agentes políticos municipais, observando-se correções de valores contemplando simultaneamente a inflação ocorrida em dois exercícios contíguos, com data retroativa a um ano da sua edição, como também pagamento de valores que, em princípio, desatendem o comando do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, como também não se comprovou que essas alterações teriam contemplado o universo dos servidores públicos municipais, conforme determina o seu art. 37, inciso X, ocorrências estas que as reiteradas e sucessivas decisões deste Pleno são no sentido de que são ilegais e inconstitucionais.

Diante disso, determina-se a lavratura de Termo de Ocorrência para apuração da regularidade e legalidade dos subsídios pagos aos agentes políticos do Município – Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários – no exercício de 2011.

CONTROLE INTERNO

O Relatório Anual de Controle Interno do exercício em exame **reincidentemente** não atende completamente às preconizações do art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV da Constituição Estadual, uma vez que é omissivo na avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos Programas de Governo, além de não analisar os resultados quanto à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da entidade.

Nele não constam informações e elementos de análise que evidenciem a avaliação das metas previstas em confronto com as realizadas, a análise dos programas em execução, dos aspectos legais e a avaliação dos resultados da ação municipal envolvendo as diversas funções em exercício, através das unidades elencadas, especificamente quanto aos aspectos da eficiência, eficácia e efetividade, ficando o Prefeito ciente que a reincidência em contas futuras poderá incidir negativamente no seu mérito, com a consequente cominação prevista em lei.

Fica o Gestor advertido para o cumprimento da Resolução TCM nº 1.120/05 e legislação pertinente.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Pessoal

A despesa realizada com pessoal obedeceu ao limite de 54% definido pelo art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/00, aplicando **R\$ 187.029.593,56**, correspondentes a **49,20%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 380.168.595,99**, mas excedeu o limite de alerta de **90%** previsto no parágrafo único, do art. 22, da referida Lei, conforme quadro abaixo, cabendo ao Gestor observar as vedações prescritas nos seus incisos I a V, sob pena de responsabilidade.

Registre-se que nos exercícios de 2009 e 2010, os percentuais aplicados também respeitaram o limite definido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/00.

DESPESA COM PESSOAL	
Receita Corrente Líquida	R\$ 380.168.595,99
Limite máximo - 54% (art. 20 LRF)	R\$ 205.291.041,84
Limite Prudencial - 95% do limite máximo (art. 22)	R\$ 195.026.489,75
Limite para alerta - 90% do limite máximo (art. 59)	R\$ 184.761.937,66
Despesa realizada com pessoal	R\$ 187.029.593,56
Percentual da Despesa na Receita Corrente Líquida	49,20%

Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal

Publicidade - arts. 6º e 7º, da Resolução nº 1.065/05

Aponta o Pronunciamento Técnico que não foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e de Gestão Fiscal (RGF), correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, em descumprimento ao disposto nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

Informou o Gestor que já havia apresentado os referidos Relatórios anteriormente, mas que estaria reencaminhando na defesa, mas somente foram apresentados os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres e 1º e 2º quadrimestres, permanecendo ainda ausentes os relativos ao 6º bimestre e 3º quadrimestre, ratificando o descumprimento dos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

No recurso o Gestor apresentou esse instrumento, com todos os seus Anexos, com comprovação de sua publicação no Diário Oficial do Município, edição de 30/01/2012, sanando assim a questão, devendo essa ressalva ser suprimida do Ato recorrido, bem como a multa de **R\$ 52.014,72** aplicada ao Gestor.

Remessa dos Dados – arts. 1º e 2º, da Resolução nº 1.065/05

O Sistema LRF-net registra o cumprimento do art. 1º, da Resolução TCM nº 1.065/05, que institui a obrigatoriedade da remessa a este Tribunal, por meio eletrônico, dos demonstrativos com os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumidos da Execução Orçamentária, de que trata a Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Audiências Públicas

Foi cumprido o § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, que dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais”. Encontra-se às fls. 530 a 534 as cópias das atas das audiências públicas.

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Analisando o sítio oficial da Prefeitura, verifica-se que estas informações **não foram** divulgadas, em **descumprimento** ao dispositivo supracitado.

Na defesa o Gestor informou que os dados encontram-se disponibilizados no Portal da Transparência – www.transparenciaconquista.ba.gov.br, bem como no sítio oficial do Município, www.pmvc.ba.gov.br, devidamente comprovado mediante consulta realizada por esta Relatoria nos sites informados.

DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

ROYALTIES - Resolução TCM nº 931/04

No exercício sob exame, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties e Fundo Especial do Petróleo no montante de **R\$ 1.112.517,86**, sem glosas na despesa.

Sobre a pendência de restituição à conta específica do Royalties/Fundo Especial, com recursos municipais, no total de **R\$ 50.295,44**, constando no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), o Gestor apresentou na defesa o comprovante bancário de recolhimento à conta do Fundo (pasta tipo “a-z” 02 - doc. 22), que deve se encaminhado para a Coordenadoria de Controle Externo para fins de registro.

CIDE - Resolução TCM nº 1.122/05

No exercício sob exame, o Município recebeu recursos oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de **R\$ 558.468,26**. Conforme Relatório de Prestação de Contas Mensal, sem glosas na despesa.

Repasse de Recursos a Entidades Civas - Resolução TCM nº 1.121/05

Conforme Relatórios Mensais Complementados, a Prefeitura Municipal repassou recursos para as entidades civis abaixo relacionadas, sem constar dos autos as respectivas prestações de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

contas, bem como a autorização por lei específica, em descumprimento aos arts. 26, da Lei Complementar n.º 101/00 e 4º e 5º, da Resolução TCM n.º 1121/05.

Entidade	Valor R\$
ACIDE-ASSOC.CONQ. INTEGRACAO DEFICIENTE	R\$ 35.806,40
APAE-ASSOC PAIS AMIGOS EXCEP.DE V/C	R\$ 168.247,76
ASBEAS- ASSOC.SUL BRAS.ED.ASSIST.SOCIAL	R\$ 26.005,08
ASS. DE AMIGOS DA PASTORAL DO MENOR	R\$ 13.336,72
ASSOCIACAO COMUNITARIA CRISTO LIBERTA.	R\$ 73.100,00
ASSOCIACAO RENASCER	R\$ 43.600,00
COMUNIDADE DE ALIANCA ANUNCIA-ME	R\$ 51.900,00
COMUNIDADE TERAP.FAZ.VIDA ESP.-COTEFAVE	R\$ 5.000,00
CRECHE BELA VISTA	R\$ 4.001,02
FAMEC FUND.EDUC. DE VIT.DA CONQUISTA	R\$ 16.804,27
INSTITUTO SOCIAL VIVENDO É APRENDENDO	R\$ 10.001,02
PAST. MENOR DA PAROQ. N. SRA. APARECIDA	R\$ 5.334,69
PAST. MENOR DA PAROQ. N. SRA. DAS GRACAS	R\$ 10.069,23
PROJETO DO PEQUENO OFICIO	R\$ 11.001,02
UNIAO DE MULHERES DE VIT. DA CONQUISTA	R\$ 4.001,02
UNIAO ESPIRITA DE VITORIA DA CONQUISTA	R\$ 123.569,71
TOTAL	601.777,94

Na defesa o Gestor alegou que todos os processos relativos a recursos repassados às entidades civis já foram encaminhados junto à prestação de contas de 2011.

Desta forma, deve a Coordenadoria de Controle Externo realizar um levantamento em seus arquivos de quais prestações de contas de repasses de recursos a entidade civis foram efetivamente encaminhadas pelo Município de Vitória da Conquista a esta Corte, e caso sejam identificados documentos ausentes, que se faça as devidas diligências, possibilitando a análise da regularidade das subvenções sociais repassadas no exercício de 2011.

RESOLUÇÃO TCM n.º 1.060/05

Demonstrativo dos Resultados Alcançados

O Demonstrativo dos Resultados Alcançados constante dos autos (fls.586/541) não contemplou a quantidade de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, os resultados alcançados e a evolução do montante de créditos tributários passíveis de cobrança



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

administrativa, descumprindo o item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Relatório de Projetos e Atividades

Consta às fls. 586 a 541 o “Relatório de Projetos e Atividades”, entretanto, **não observando** as diretrizes estabelecidas no item 32 do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05 e parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/00.

RESOLUÇÃO TCM nº 1.282/09

Como o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Ente jurisdicionado no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, e de seus respectivos relatórios, relativos aos gastos do Poder Executivo Municipal com obras e serviços de engenharia, servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano, além dos gastos com noticiário, propaganda ou promoção, no exercício 2010, conforme disposto nos inc. I, II e III, do § 2º, combinado com o § 3º, ambos do art. 6º da Resolução TCM nº 1.282/09, de 22/12/2009, deixa esta Relatoria de se manifestar sobre estas questões, sem prejuízo de exame e julgamento em eventuais questionamentos.

MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, sendo duas multas do Gestor destas contas, ressalvando que uma delas venceu apenas em 2012:

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Venc.	Valor R\$	Dívida Ativa	Execução Fiscal
08555-10	GUILHERME MENEZES DE ANDRADE	Prefeito	15/01/2011	R\$ 5.000,00	N	N
07792-11	GUILHERME MENEZES DE ANDRADE	Prefeito	22/04/2012	R\$ 3.000,00	N	N
41611-07	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA	Presidente da Câmara	30/08/2008	R\$ 800,00	N	N
40714-08	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA	PRESIDENTE	06/12/2008	R\$ 1.500,00	N	N

41164-08	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA	PRESIDENTE	28/12/2008	R\$ 500,00	N	N
40098-08	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA	Presidente da Câmara	23/10/2008	R\$ 500,00	N	N
41788-09	GILDÁSIO SILVEIRA DE OLIVEIRA	PRESIDENTE	02/05/2010	R\$ 800,00	N	N
40908-08	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA	PRESIDENTE DA CAMARA	07/09/2008	R\$ 300,00	N	N
06874-08	JOSE RAIMUNDO FONTES	Prefeito	28/08/2009	R\$ 1.500,00	N	N
08554-10	GILDÁSIO SILVEIRA DE OLIVEIRA	Presidente da Câmara	02/01/2011	R\$ 26.749,87	N	N
05482-08	JOSÉ RAIMUNDO FONTES	Prefeito	28/09/2008	R\$ 300,00	N	N
41106-08	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA	PRESIDENTE DA CAMARA	28/03/2009	R\$ 2.500,00	N	N
41330-08	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA	PRESIDENTE	28/03/2009	R\$ 3.000,00	N	N
06897-08	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA	Presidente da Câmara	17/05/2009	R\$ 1.000,00	N	N
06897-08	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA	Presidente da Câmara	17/05/2009	R\$ 20.993,60	N	N
08020-09	JOSÉ RAIMUNDO FONTES	Prefeito	04/06/2010	R\$ 1.000,00	N	N
08384-07	MARIA LUCIA SANTOS ROCHA	Presidente da Câmara	05/02/2011	R\$ 17.000,00	N	N
08384-07	MARIA LUCIA SANTOS ROCHA	Presidente da Câmara	05/02/2011	R\$ 800,00	N	N
40099-08	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA	Presidente da Câmara	21/06/2008	R\$ 500,00	N	N
41661-07	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA	Presidente da Câmara	21/06/2008	R\$ 500,00	N	N
40487-08	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA	Presidente da Câmara	23/06/2008	R\$ 1.000,00	N	N
12304-08	JOSÉ RAIMUNDO FONTES	PREFEITO	14/06/2009	R\$ 500,00	N	N

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Venc.	Valor R\$	Dívida Ativa	Execução Fiscal
05315-98	ALVARO PITHON BRITO	VEREADOR	31/12/1998	R\$ 21.600,00	S	S
05315-98	HERMINIO O. NETO	VEREADOR	31/12/1998	R\$ 10.800,00	S	S
05315-98	MARIA LUCIA S. ROCHA	VEREADORA	31/12/1998	R\$ 13.500,00	S	S
06362-99	ALVARO PITHON BRITO	VEREADOR MEMBRO DA MESA	30/01/1999	R\$ 21.600,00	S	S



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

06362-99	HERMINIO OLIVEIRA NETO	VEREADOR-MEMBRO DA MESA	30/01/1999	R\$ 10.800,00	S	S
06362-99	MARIA LUCIA SANTOS ROCHA	VEREADORA-MEMBRO DA MESA	30/01/1999	R\$ 13.500,00	S	S
09070-01	JOSÉ WILLIAM DE OLIVEIRA	VEREADOR	23/01/2002	R\$ 14.278,63	N	N
09070-01	NELSON AGUIAR BRITO	VEREADOR	23/01/2002	R\$ 11.422,91	N	N
09070-01	VALDIR FERREIRA DE OLIVEIRA	VEREADOR	23/01/2002	R\$ 22.845,82	N	N
06756-05	SANDRO ROBÉRIO JARDIM PEREIRA	PRESIDENTE	09/03/2006	R\$ 16.783,44	N	N
08352-06	SANDRO ROBÉRIO JARDIM PEREIRA	PRESIDENTE	24/06/2007	R\$ 164.007,64	N	N
07246-07	MARIA LÚCIA SANTOS ROCHA	EX-PRESIDENTE	16/09/2007	R\$ 5.000,00	N	N
07246-07	VIRGÍLIO VIVI FIGUEIRA MENDES	VEREADOR	16/09/2007	R\$ 5.000,00	N	N
07246-07	JOEL FERNANDES DE SOUZA	VEREAODR	16/09/2007	R\$ 5.000,00	N	N
07246-07	JÉAN FABRÍCIO FALCÃO	VEREAODR	16/09/2007	R\$ 5.000,00	N	N
07246-07	JOSÉ WILLIAM DE OLIVEIRA NUNES	VEREADOR	16/09/2007	R\$ 5.000,00	N	N
07246-07	EDIVALDO SANTOS FERREIRA	VEREADOR	16/09/2007	R\$ 5.000,00	N	N
07246-07	FERNANDO VASCONCELOS SILVA	VEREADOR	16/09/2007	R\$ 5.000,00	N	N
07246-07	ADÃO FERNANDES DE ALBUQUERQUE	VEREADOR	16/09/2007	R\$ 5.000,00	N	N
07246-07	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA	VEREAODR	16/09/2007	R\$ 5.000,00	N	N
07246-07	ATAIDE NASCIMENTO MACÊDO	VEREAODR	16/09/2007	R\$ 5.000,00	N	N
07246-07	CARLOS GENTIL SANTOS FERRAZ	VEREADOR	16/09/2007	R\$ 5.000,00	N	N
07246-07	EDUARDO ANDRADE CORREIA	VEREADOR	16/09/2007	R\$ 5.000,00	N	N
07246-07	IRMA LEMOS DOS SANTOS ANDRADE	VEREADORA	16/09/2007	R\$ 5.000,00	N	N
07246-07	LYGIA MATOS BARRETO DE CASTRO	VEREADORA	16/09/2007	R\$ 5.000,00	N	N
41661-07	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA	PRESIDENTE	22/06/2008	R\$ 6.319,35	N	N
40099-08	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA	PRESIDENTE	22/06/2008	R\$ 2.556,28	N	N
04041-04	JOSÉ RAIMUNDO FONTES	PREFEITO	25/05/2008	R\$ 430,67	N	N
03921-04	JOSÉ RAIMUNDO FONTES	PREFEITO	25/05/2008	R\$ 1.160,69	N	N
02679-07	JOSÉ RAIMUNDO FONTES	PREFEITO	26/05/2008	R\$ 529,94	N	N
41611-07	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA	PRESIDENTE CM	24/08/2008	R\$ 2.202,65	N	N
40908-08	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA	PRESIDENTE DA CÂMARA	08/09/2008	R\$ 880,00	N	N
40098-08	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA	PRESIDENTE DA CÂMARA	11/10/2008	R\$ 3.243,85	N	N
40714-08	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA	PRESIDENTE	06/12/2008	R\$ 1.988,00	N	N



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

41164-08	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA	PRESIDENTE	28/12/2008	R\$ 2.338,61	N	N
41106-08	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA	PRESIDENTE	28/03/2009	R\$ 10.577,86	N	N
41330-08	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA	PRESIDENTE CM	28/03/2009	R\$ 11.679,94	N	N
40487-08	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA	PRESIDENTE	25/06/2008	R\$ 16.881,94	N	N
41788-09	GILDASIO SILVEIRA DE OLIVEIRA	PRESIDENTE DA CÂMARA	03/05/2010	R\$ 3.755,42	N	N
10178-07	JOSÉ RAIMUNDO FONTES	EX-PREFEITO	15/10/2011	R\$ 5.546,50	N	N
10180-07	JOSÉ RAIMUNDO FONTES	PREFEITO	24/10/2011	R\$ 1.148,10	N	N

Na defesa o Gestor apresentou comprovantes de pagamento de multas de **R\$ 5.000,00** e **R\$ 3.000,00**, processos nºs 08555/10 e 07792/11, de sua responsabilidade, e de **R\$ 800,00**, **R\$ 1.500,00**, **R\$ 300,00**, **R\$ 1.000,00** e **R\$ 500,00**, processos nºs 41788/09, 06874/08, 05482/08, 08020/09 e 12304/08, bem como dos ressarcimentos de **R\$ 1.160,69** e **R\$ 3.755,42**, processos nºs 03921/04 e 41788/09, que devem ser remetidos à CCE, para os devidos fins (documento 24 da pasta tipo "a-z" 02).

Também foram apresentados os comprovantes de recolhimentos das multas de **R\$ 400,00**, **R\$ 3.675,00** e **R\$ 500,00**, processos nºs 02621/07 e 41166/09, cominações estas já devidamente quitadas e registradas no Sistema de Multas e Ressarcimentos deste Tribunal.

Quanto às demais pendências, alegou o Gestor que foram impetradas Ações de Execução Fiscal, tendo ele apresentado uma listagem com os números de autuações respectivos, conforme faz prova, segundo ele, o documento 25, mas as peças constantes desse documento não se referem aos devedores apontados nas tabelas acima, restando pendentes 15 processos de multas e 33 de ressarcimentos.

Registre-se que o Gestor tem por obrigação adotar medidas efetivas de cobrança, inclusive judiciais, das multas e ressarcimentos impostos pelo TCM a agentes políticos municipais, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, já que as decisões dos tribunais de contas, por força da estatuído no artigo 71, § 3º da constituição da república, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo.

Ressalte-se que em relação às **multas**, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “*sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal*”. A omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **Termo de Ocorrência** para ressarcimento do prejuízo causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Em Tramitação

Tramitam nesta Corte de Contas as denúncias TCM nºs 10432/11 e 41712/11, contra o Sr. Guilherme Menezes de Andrade, Gestor destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **Vitória da Conquista**, exercício financeiro de 2011, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Guilherme Menezes de Andrade**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- reincidência na tímida cobrança da dívida ativa;
- reincidência na omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
- reincidência no Relatório deficiente do Sistema de Controle Interno;

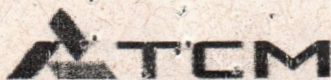
- outras ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela CCE, notadamente imprensa oficial utilizada para publicação de atos referentes a licitações não autorizada por lei municipal; ausência de publicação na imprensa oficial de processos de Dispensa e/ou Inexigibilidade.

Por esses motivos, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73, inciso I, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), que deverá ser quitada no prazo e condições estipulados nos arts. 72, 74 e 75 da Lei Complementar nº 06/91, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais.

Determinações ao Gestor:

- 1- Adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos relacionados acima, aplicadas a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força da estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo.
- 2- Adotar medidas urgentes para os recolhimentos de **"INSS de R\$ 1.205.035,24**, porquanto deixar de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições recolhidas dos contribuintes, caracteriza ilícito penal tipificado como *"apropriação indébita previdenciária"*, com as cominações previstas na Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000.
- 3- Adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;

Determinações à CCE:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Realizar um levantamento em seus arquivos de quais prestações de contas de repasses de recursos a entidade civis foram efetivamente encaminhadas pelo Município de Vitória da Conquista a esta Corte, tendo em vista que o Gestor alegou na defesa que *"todos os processos relativos a recursos repassados às entidades civis já foram encaminhados junto à prestação de contas de 2011"*, e caso seja identificado documentos ausentes, que se faça as devidas diligências, possibilitando a análise da regularidade nos repasses de subsídios a título de subvenção social feitos no exercício de 2011.
- Lavrar Termo de Ocorrência para apuração da legalidade e regularidade dos subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais no exercício de 2011.

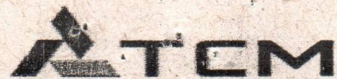
Determinações à SGE:

- Extrair o documento 34, da pasta tipo "a-z" 25, referentes à restituição da glosa do FUNDEB de **R\$ 40,00**, e encaminhar para a 3ª Diretoria de Controle Externo, para fins de registro.
- Extrair o documento 22, da pasta tipo "a-z" 02, relativo à restituição de glosas de exercícios anteriores à conta específica do Royalties/Fundo Especial, no total de **R\$ 50.295,44** e encaminhar para a 3ª Diretoria de Controle Externo, para fins de registro.
- Extrair o documento 24, da pasta tipo "a-z" 02, referente ao pagamento de multas de **R\$ 5.000,00, R\$ 3.000,00, R\$ 800,00, R\$ 1.500,00, R\$ 300,00, R\$ 1.000,00 e R\$ 500,00**, relativas aos processos TCM nº 08555/10, 07792/11, 41788/09, 06874/08, 05482/08, 08020/09 e 12304/08, bem como dos ressarcimentos de **R\$ 1.160,69 e R\$ 3.755,42**, processos TCM nº 03921/04 e 41788/09 e encaminhar para a 3ª Diretoria de Controle Externo, para fins de registro.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de fevereiro de 2013.

Cons. Paulo Maracajá Pereira
Presidente

Cons. Paolo Marconi
Relator



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 07803-12

Exercício Financeiro de 2011

Prefeitura Municipal de VITÓRIA DA CONQUISTA

Gestor: **Guilherme Menezes de Andrade**

Relator Cons. Paolo Marconi

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

O Parecer Prévio publicado no Diário Oficial do Estado de 19/12/2012, opinou pela **rejeição, por que irregulares**, das contas da Prefeitura Municipal de **Vitória da Conquista**, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. **Guilherme Menezes de Andrade**, em decorrência do descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação apenas **24,47%** da receita resultante de impostos, quando o mínimo exigido é de 25%.

O Parecer Prévio consignou também as seguintes ressalvas:

- descumprimento dos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, em razão da ausência de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal relativos ao 6º bimestre e 3º quadrimestre;
- reincidência na tímida cobrança da dívida ativa;
- reincidência na omissão da cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
- reincidência no Relatório deficiente do Sistema de Controle Interno;
- outras ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela CCE, notadamente imprensa oficial utilizada para publicação de atos referentes a licitações não autorizada por lei municipal; ausência de publicação na imprensa oficial de processos de Dispensa e/ou Inexigibilidade de licitação.

Por esses motivos, aplicou-se ao Gestor, com arrimo no art. 71, inciso I, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais).

Subsidiariamente, em razão da não comprovação da publicidade do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre, conforme exigência do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00, aplicou-se também ao Gestor multa de **R\$ 52.014,72** (cinquenta e dois mil, quatorze reais e setenta e dois centavos), correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais, com fulcro no art. 5º, incisos I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000.

Não concordando com a decisão prolatada o Gestor ingressou com Pedido de Reconsideração protocolado sob o nº 00155/12 (fls. 695/704), dentro do prazo legal, requerendo a reforma do Parecer Prévio, no sentido que sejam consideradas regulares suas contas, excluídas as ressalvas e suprimidas as penalidades pecuniárias impostas.

Sobre a causa ensejadora da rejeição das contas - descumprimento do art. 212 da Constituição Federal -, o recorrente argumentou que após minuciosa análise dos dados cadastrados no SIGA deste Tribunal, a sua equipe técnica constatou que não foram consideradas despesas com pagamentos relativos à folha de pessoal da educação nos meses de janeiro, fevereiro e abril, no montante de **R\$ 3.665.573,96**, e que se considerados atingiria o percentual de **25,4%**. Isto porque, segundo ele, não teriam sido computados pagamentos de pessoal realizados fora da conta específica, na fonte 01 – educação e que somente a partir de maio, após orientação da 5ª IRCE, o Município passou a fazer todos os pagamentos da educação utilizando a conta corrente determinada para tal finalidade.

Ressalta que em março, mesmo tendo feito pagamentos através da conta referente ao salário geral dos servidores, a IRCE considerou essa despesa na composição do índice, não o fazendo, no entanto, nos meses de janeiro, fevereiro e abril, não se justificando, sob seu entendimento, essa disparidade de tratamento em relação a situações análogas e que para melhor entendimento desses gastos em educação foram apresentadas junto às justificativas das contas anuais as mencionadas folhas de pagamento e os processos de pagamento feitos ao Ministério da Previdência, quitados nas contas bancárias que especifica.

Junto ao recurso o recorrente apresentou uma planilha com os valores depositados nas referidas contas, o Relatório do SIGA, as transferências bancárias com os seus respectivos comprovantes, conciliações e extratos bancários.

Da análise destes documentos, constata-se pertinência nas justificativas apresentadas pelo Gestor, posto que se tratam de despesas realizadas com educação no exercício e que não haviam ainda sido computadas, devendo ser acrescentado ao total das despesas com educação o valor de **R\$ 3.665.573,96**, que adicionado ao anteriormente apontado de **R\$ 94.687.455,93** totaliza **R\$ 98.353.029,89**, correspondentes a **25,41%**, cumprindo assim o art. 212 da Constituição Federal, devendo o Parecer Prévio ser modificado para que contemple esse registro.

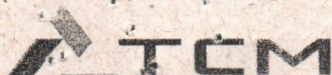
Em relação à não comprovação da publicidade do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre, o Gestor apresentou esse instrumento, com todos os seus Anexos, com comprovação de sua publicação no Diário Oficial do Município, edição de 30/01/2012, sanando assim a questão, devendo essa ressalva ser suprimida do Ato recorrido, bem como a multa de **R\$ 52.014,72** aplicada ao Gestor.

Sobre as ressalvas referentes à reincidência no deficiente Relatório de Controle Interno, omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município, e omissão na cobrança da dívida ativa, as alegações apresentadas pelo Gestor, desprovidas que qualquer documento comprobatório, não são de porte a descaracterizá-las, permanecendo assim os registros lançados.

VOTO

Em face do exposto, com fundamento no parágrafo único, do artigo 88, da Lei Complementar nº 06/91, somos por **conferir provimento** ao presente pedido de reconsideração, para reformular o **Parecer Prévio** ora questionado, suprimindo-lhe a causa da rejeição das contas – descumprimento do art. 212 da Constituição Federal.

Deve ser suprimida também a ressalva relativa à ausência de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de Gestão Fiscal relativos ao 6º bimestre e 3º quadrimestre, bem como a multa de R\$ 52.014,72 aplicada ao Gestor.

Quanto ao mérito, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da mesma Lei Complementar, vota-se pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **Vitória da Conquista**, exercício financeiro de 2011, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Guilherme Menezes de Andrade**, mantendo-se a multa anteriormente aplicada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), desta feita com base no art. 73, da mesma Lei.

Deve-se emitir novo Parecer Prévio para contemplar as modificações citadas, juntamente com a nova Deliberação de Imputação de Débito em substituição à anterior.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de fevereiro de 2013.

Cons. Paolo Marconi
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 07803-12

Exercício Financeiro de 2011

Prefeitura Municipal de VITÓRIA DA CONQUISTA

Gestor: **Guilherme Menezes de Andrade**

Relator Cons. **Paolo Marconi**

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos arts. 71, VIII da Constituição da República, 91, XIII da Constituição Estadual, 68 e 71, e seus incisos, da Lei Complementar nº 006/91, e 13, § 4º da Resolução nº 627/02, e

considerando os fatos apontados nos relatórios de análise do exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Guilherme Menezes de Andrade, gestor da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, todos eles devidamente constatados e registrados no processo de prestação de contas nº 07803/12, sem que tivessem sido satisfatoriamente justificados;

considerando que deles resultaram falhas e irregularidades que representam descumprimento das normas legais e regulamentares, sobretudo reincidência na tímida cobrança da dívida ativa; reincidência na omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município; reincidência no Relatório deficiente do Sistema de Controle Interno e outras ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela CCE, notadamente imprensa oficial utilizada para publicação de atos referentes a licitações não autorizada por lei municipal; ausência de publicação na imprensa oficial de processos de Dispensa e/ou Inexigibilidade,

RESOLVE

Imputar ao Sr. Guilherme Menezes de Andrade, Prefeito Municipal de Vitória da Conquista, com base no art. 73, inciso I, da Lei



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Complementar nº 006/91, multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser recolhida aos cofres públicos municipais, na forma do art. 72, 74 e 75 do mencionado diploma legal.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 27 de fevereiro de
2013.

Cons. Paulo Maracajá Pereira
Presidente

Cons. Paolo Marconi
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

TRIBUNAL PLENO

RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, realizada em 27.02.2013.

(Integra das decisões no site do TCM: www.tcm.ba.gov.br)

103/13
Func. 110

Processo nº 03285-12 - Denúncia referente à Câmara Municipal de RIBEIRA DO AMPARO. Gestor/Denunciado: Sr. Joaquim Rosário da Silva. **Denunciante:** Sr. Josivaldo Ferreira da Silva. **Relator:** Conselheiro Francisco de Souza Andrade Netto. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Fernando Vita, Raimundo Moreira, José Alfredo Rocha Dias, Paulo Marconi e Plínio Carneiro Filho. **Ato:** Deliberação nº 03285/12.

Processo nº 13982-12 - Pedido de Reconsideração ao Parecer Prévio, referente às contas da Prefeitura Municipal de CAFARNAUM, exercício de 2011. **Interessado:** Sr. Ivanilton Oliveira Novais. **Relator:** Conselheiro Fernando Vita. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Raimundo Moreira, José Alfredo Rocha Dias, Francisco de Souza Andrade Netto, Paulo Marconi e Plínio Carneiro Filho.

Processo nº 13613-12 - Pedido de Reconsideração ao Parecer Prévio, referente às contas da Prefeitura Municipal de PIATÁ, exercício de 2011. **Interessado:** Sr. Alencar Julião Dias Filho. **Relator:** Conselheiro Fernando Vita. **Decisão:** Dado provimento, para modificar os trechos citados no novo voto, revogando-se o Parecer Prévio atacado, para a emissão de um novo, mantendo-se inalterados os demais termos, bem como o mérito da decisão, além de revogar a Deliberação de Imputação de Débito, emitindo-se outra com multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Raimundo Moreira, José Alfredo Rocha Dias, Francisco de Souza Andrade Netto, Paulo Marconi e Plínio Carneiro Filho. **Ato:** Parecer Prévio nº 08245/12 e Deliberação de Imputação de Débito nº 08245/12.

Processo nº 00461-13 - Pedido de Reconsideração ao Parecer Prévio, referente às contas da Câmara Municipal de ITANAGRA, exercício de 2011. **Interessado:** Sr. Luciano Rangel Batista de Oliveira. **Relator:** Conselheiro Fernando Vita. **Decisão:** Negado conhecimento, face a sua intempestividade. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Raimundo Moreira, José Alfredo Rocha Dias, Francisco de Souza Andrade Netto, Paulo Marconi e Plínio Carneiro Filho.

Processo nº 00115-13 - Pedido de Reconsideração ao Parecer Prévio, referente às contas da Prefeitura Municipal de VITÓRIA DA CONQUISTA, exercício de 2011. **Interessado:** Sr. Guilherme Menezes de Andrade. **Relator:** Conselheiro Paulo Marconi. **Decisão:** Dado provimento, para proceder às alterações dos trechos consignados no novo voto, devendo-se revogar o Parecer Prévio atacado, para emissão de um novo pela aprovação com ressalvas, mantendo-se todos os demais termos do decisório recorrido, bem assim revogar a Deliberação de Imputação de Débito, para emissão de outra com uma multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além de determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Fernando Vita, Raimundo Moreira, José Alfredo Rocha Dias, Francisco de Souza Andrade Netto e Plínio Carneiro Filho. **Ato:** Parecer Prévio nº 07803/12 e Deliberação de Imputação de Débito nº 07803/12.

Processo nº 15773-12 - Pedido de Reconsideração ao Parecer Prévio, referente às contas da Câmara Municipal de CANSANÇÃO, exercício de 2011. **Interessado:** Sr. Rivaldo de Souza Pereira. **Relator:** Conselheiro Paulo Marconi. **Decisão:** Provimento parcial, para contemplar as alterações nos trechos citados no novo voto, revogando-se o Parecer Prévio atacado, para emissão de outro, mantendo-se todos os demais termos, bem como o mérito da decisão, bem assim revogar a Deliberação de Imputação de Débito, para emissão de uma nova com multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), bem assim determinação de representação ao Ministério Público Estadual. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Fernando Vita, Raimundo Moreira, José Alfredo Rocha Dias, Francisco de Souza Andrade Netto e Plínio Carneiro Filho. **Ato:** Parecer Prévio nº 08857/12 e Deliberação de Imputação de Débito nº 08857/12.

Processo nº 13576-12 - Pedido de Reconsideração ao Parecer Prévio, referente às contas da Câmara Municipal de PLANALTINO, exercício de 2011. **Interessado:** Sr. Amilton Paiva de Andrade. **Relator:** Conselheiro Paulo Marconi. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Fernando Vita, Raimundo Moreira, José Alfredo Rocha Dias, Francisco de Souza Andrade Netto e Plínio Carneiro Filho.

Processo nº 17837-12 - Pedido de Reconsideração ao Parecer Prévio, referente às contas da Prefeitura Municipal de MASCOTE, exercício de 2011. **Interessado:** Sr. Rosivaldo Ferreira da Silva. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Fernando Vita, Raimundo Moreira, José Alfredo Rocha Dias, Francisco de Souza Andrade Netto e Paulo Marconi.

Processo nº 00311-13 - Pedido de Reconsideração ao Parecer Prévio, referente às contas da Câmara Municipal de CURAÇA, exercício de 2011. **Interessado:** Sr. José Valberto Matos Leite. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Provimento parcial, para contemplar os trechos alterados no novo voto, revogando-se o Parecer Prévio atacado, para emissão de outro, mantendo-se todos os demais termos, bem como o mérito da decisão, bem assim revogar a Deliberação de Imputação de Débito, para emissão de uma nova com multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Fernando Vita, Raimundo Moreira, José

TRIBUNAL PLENO

RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, realizada em 27.02.2013.

(Integra das decisões no site do TCM: www.tcm.ba.gov.br)

Alfredo Rocha Dias, Francisco de Souza Andrade Netto e Paulo Marconi. **Ato:** Parecer Prévio nº 08129/12/13 e Deliberação de Imputação de Débito nº 08129/12.

Processo nº 08856-12 - Contas do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de FEIRA DA MATA, exercício de 2011. **Gestor/Responsável:** Sr. Uilson Francisco da Silva. **Relator:** Conselheiro José Alfredo Rocha Dias. **Decisão:** Aprovação, com ressalvas e aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Fernando Vita, Raimundo Moreira, Francisco de Souza Andrade Netto, Paulo Marconi e Plínio Carneiro Filho. **Ato:** Deliberação nº 08856/12.

Processo nº 13942-12 - Pedido de Reconsideração ao Parecer Prévio, referente às contas da Prefeitura Municipal de APUAREMA, exercício de 2011. **Interessado:** Sr. Raimundo Pinheiro de Oliveira. **Relator:** Conselheiro José Alfredo Rocha Dias. **Decisão:** Provimento parcial, para contemplar as alterações consignadas no novo voto, revogando-se o Parecer Prévio atacado, para emissão de outro, mantendo-se todos os demais termos, bem como o mérito da decisão, bem assim revogar a Deliberação de Imputação de Débito, para emissão de uma nova com multas nos valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais, em razão do descumprimento de dispositivos constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativo a excesso de despesa com pessoal. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Fernando Vita, Raimundo Moreira, Francisco de Souza Andrade Netto, Paulo Marconi e Plínio Carneiro Filho. **Ato:** Parecer Prévio nº 08729/12 e Deliberação de Imputação de Débito nº 08729/12.

Processo nº 15580-12 - Pedido de Reconsideração ao Parecer Prévio, referente às contas da Prefeitura Municipal de DÁRIO MEIRA, exercício de 2011. **Interessado:** Sr. Maria de Fátima Aragão Sampaio. **Relator:** Conselheiro José Alfredo Rocha Dias. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Fernando Vita, Raimundo Moreira, Francisco de Souza Andrade Netto, Paulo Marconi e Plínio Carneiro Filho.

Processo nº 14777-12 - Pedido de Reconsideração ao Parecer Prévio, referente às contas da Prefeitura Municipal de SÍTIO DO QUINTO, exercício de 2011. **Interessado:** Sr. Cleivaldo Carvalho Santa Rosa. **Relator:** Conselheiro José Alfredo Rocha Dias. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Fernando Vita, Raimundo Moreira, Francisco de Souza Andrade Netto, Paulo Marconi e Plínio Carneiro Filho.

Processo nº 14334-12 - Pedido de Reconsideração ao Parecer Prévio, referente às contas da Câmara Municipal de TEODORO SAMPAIO, exercício de 2011. **Interessado:** Sr. Marcos César Damasceno Dantas. **Relator:** Conselheiro José Alfredo Rocha Dias. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Fernando Vita, Raimundo Moreira, Francisco de Souza Andrade Netto, Paulo Marconi e Plínio Carneiro Filho.

Processo nº 15451-12 - Pedido de Reconsideração ao Parecer Prévio, referente às contas da Prefeitura Municipal de CAETANOS, exercício de 2011. **Interessado:** Sr. Antonio Rocha da Silva. **Relator:** Conselheiro Raimundo Moreira. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Fernando Vita, José Alfredo Rocha Dias, Francisco de Souza Andrade Netto, Paulo Marconi e Plínio Carneiro Filho.

Processo nº 17956-12 - Pedido de Reconsideração ao Parecer Prévio, referente às contas da Câmara Municipal de ITABERABA, exercício de 2011. **Interessado:** Sr. Ricardo de Jesus Pimentel de Sá. **Relator:** Conselheiro Raimundo Moreira. **Decisão:** Provimento parcial, para contemplar os trechos alterados no novo voto, revogando-se o Parecer Prévio atacado, para emissão de outro, mantendo-se todos os demais termos, bem como o mérito da decisão, bem assim revogar a Deliberação de Imputação de Débito, para emissão de uma nova com multa no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Fernando Vita, José Alfredo Rocha Dias, Francisco de Souza Andrade Netto, Paulo Marconi e Plínio Carneiro Filho. **Ato:** Parecer Prévio nº 08879/12 e Deliberação de Imputação de Débito nº 08879/12.

Processo nº 16533-12 - Pedido de Reconsideração ao Parecer Prévio, referente às contas da Prefeitura Municipal de PRADO, exercício de 2011. **Interessado:** Sr. João Alberto Viana Amaral. **Relator:** Conselheiro Francisco de Souza Andrade Netto. **Decisão:** Provimento parcial, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Parecer Prévio atacado, para emissão de outro, mantendo-se todos os demais termos, bem como o mérito da decisão, bem assim revogar a Deliberação de Imputação de Débito, para emissão de uma nova com multas nos valores de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais, em razão do descumprimento de dispositivos constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativo a excesso de despesa com pessoal, além do ressarcimento da quantia de R\$ 222.391,09 (duzentos e vinte e dois mil, trezentos e noventa e um reais e nove centavos). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Fernando Vita, Raimundo Moreira, José Alfredo Rocha Dias, Paulo Marconi e Plínio Carneiro Filho. **Ato:** Parecer Prévio nº 07940/12 e Deliberação de Imputação de Débito nº 07940/12.



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

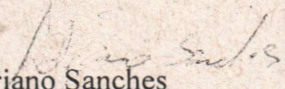
INFORMAÇÕES PARA O PROCESSO

Nº 07803/12

FOLHA Nº 1266

Nesta data foram extraídos do presente processo, o **doc 22** (referente à restituição de glosas de Royalties/Fundo Especial), **doc 24** (referente à pagamento de multas) e **doc 34** (referente à restituição da glosa do FUNDEB) enviadas a 2ª CCE referentes às Contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, exercício de 2011, em cumprimento a determinação constante do Parecer Prévio.

Em, 21 de Março de 2013


Adriano Sanches
Estagiário

OF Nº 631/2013 - SGE

Salvador, 21 de Março de 2013

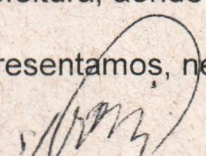
Senhor(a) Presidente da Câmara,

Encaminhamos a V.S^a o processo nº **07803-12**, relativo às contas do exercício de 2011 desse Município, acompanhado do Parecer Prévio, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 19/12/2012, para efeito de julgamento a ser efetuado por essa Câmara. Deve-se atentar, no particular, para o que prescreve a Lei Orgânica desse Município.

Saliente-se, outrossim, que em não tendo a Lei Orgânica do Município disciplinado a matéria atinente a prazo para a decisão da Câmara, aplicar-se-á o disposto no artigo 58, parágrafo I, da Lei Complementar nº 06/91.

Após o julgamento das contas, devem ser remetidas ao TCM, de imediato, cópias autênticas das atas das sessões respectivas a do Ato Legislativo que formaliza tal decisão. O processo, ao final, será encaminhado pela Câmara à Prefeitura, aonde permanecerá arquivado.

Apresentamos, nesta oportunidade, a V.S^a protestos de apreço.


CARLOS SAMPAIO FILHO
Secretário Geral

Ilmo(a) Sr(a)
Presidente da Câmara Municipal
VITÓRIA DA CONQUISTA - Bahia